Enviado à Internet/DJE em: 15/10/2013
Disponibilizado no DJE nº.. 9158
Em: 16/10/2013
Publicado em: 17/10/2013

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 5/2013/PRES/DGTJ

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 35, *caput*, inciso LXXX, do Regimento Interno-TJ/MT, faz expedir normas de procedimentos para autuação de processos do Departamento do Conselho da Magistratura;

Considerando a necessidade de manter adequada a prestação jurisdicional, com celeridade e eficiência no andamento processual;

Considerando a necessidade de operacionalizar os pedidos cuja autuação se originam no Departamento do Conselho da Magistratura, a fim de que os processos sejam autuados somente após a apresentação de toda a documentação necessária;

RESOLVE:

Art. 1º Para a autuação dos Pedidos de Averbação de Tempo de Serviço serão exigidos, conforme o regime previdenciário em que laborou o servidor, nos termos da Portaria n. 154, de 15-5-2008, os seguintes documentos:

I – o tempo de contribuição para o Regime Geral será

comprovado por certidão original emitida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e

II – o tempo de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, será comprovado por certidão original emitida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.

Art. 2º Para a autuação dos pedidos de Remoção com base no artigo 51 da Lei Complementar nº 04/1990 e Provimento do Conselho da Magistratura que regulamenta as remoções e movimentações internas, serão exigidos os seguintes documentos:

I – declaração do Órgão ou unidade judiciária em que o servidor exerce suas funções sobre a existência ou não de procedimento administrativo disciplinar (PAD, SIND, Representação, Reclamação etc.);

II – se a remoção estiver respaldada em motivo de doença do servidor, cônjuge, companheiro ou dependentes, deverá ser apresentado laudo pericial emitido pela Coordenadoria-Geral de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração - SAD.

Art. 3º Para a autuação de Pedido de Aposentadoria serão exigidos os seguintes documentos:

I – requerimento do servidor, com qualificação (nome,

matrícula, cargo, comarca, endereço residencial, RG, CPF, telefone fixo e celular para contato);

II – fotocópias de RG e CPF legíveis, preferencialmente autenticadas;

III – fotocópia de comprovante de residência, atualizado dos últimos 03 (três) meses (água, energia, telefone, etc.);

IV – declaração de não-acumulação ilegal de cargo público, assinada pelo servidor;

V – declaração, assinada pelo Órgão, de que o servidor não responde a processo administrativo disciplinar;

VI – laudo médico oficial original, expedido pela Coordenadoria-Geral de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração – SAD, quando se tratar de aposentadoria por invalidez.

Art. 4º Para a autuação de Pedido de Pagamento de Pensão por morte serão exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento de habilitação do beneficiário ou de seu representante legal, se menor ou inválido, no qual conste o nome do segurado falecido, respectiva matrícula e data de falecimento (mencionar também o número de telefone fixo e celular do (a) requerente, para contato);

II – fotocópia, autenticada em cartório, da certidão de óbito;

III - fotocópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e endereço do beneficiário ou de seu representante legal;

IV - documento comprobatório da condição de dependente do segurado, quais sejam:

1 - certidão de casamento atualizada com anotação do óbito ou união estável comprovada por meio de decisão judicial; ou

2 – certidão de nascimento e/ou cédula de identidade do beneficiário menor; ou

3 – decisão judicial; ou

4 – comprovação da dependência econômica, por via judicial, ou de acordo com os documentos exigidos pelos respectivos entes, mediante legislações específicas; ou

5 - no mínimo, 03 (três) documentos descritos no artigo 22 do Decreto n. 3.048, de 6/5/1999.

V - laudo médico oficial original, assinado por junta médica oficial, quando se tratar de beneficiário inválido;

VI - fotocópia do termo de tutela, ou de guarda, ou de curatela, quando for o caso;

VII - declaração do(s) beneficiário(s) de não-acúmulo

ilegal de pensões;

VIII - declaração de não-emancipação do dependente menor de 18 (anos) anos e maior de 16 (dezesseis).

Art. 5º Os Pedidos de Aposentadoria e Pensão, quando forem devolvidos pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT, para sanar irregularidades/impropriedades, por intermédio de Relatório Técnico, serão conclusos ao Presidente do Conselho da Magistratura, que poderá determinar o seu encaminhamento às áreas pertinentes ou solucionar as irregularidades/impropriedades contidas no Relatório Técnico.

Art. 6º Os processos autuados pelo Departamento do Conselho da Magistratura, após a devida tramitação (análise, publicação, trânsito em julgado, anotações pelas áreas pertinentes), poderão ser arquivados ou remetidos à comarca de origem, independentemente de despacho para esse fim.

Art. 7º O Departamento do Conselho da Magistratura, independentemente de nova determinação, poderá reiterar ofício ordinatório de cumprimento de diligência, quando a pena prevista pelo não-atendimento for de arquivamento do processo, devendo fazer constar os mesmos termos do ofício originário e, caso persista a omissão, poderá proceder ao arquivamento, prescindindo também de ordem para tanto.

Art. 8º Os processos em tramitação, cuja informação sobre a ficha funcional do servidor ou o parecer emitido pelas áreas competentes datarem de 30 (trinta) dias ou mais, com exceção dos processos de aposentadoria e

pensão, por terem normativo próprio, deverão ser impulsionados pelo próprio Departamento do Conselho da Magistratura, remetendo-os às áreas para atualização da informação.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá, 14 de outubro de 2013.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso